

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e dos Transportes

Decreto executivo conjunto n.º 17/02:

Aprova o Regulamento de Tarifas Portuárias de Angola. — Revoga o Decreto executivo n.º 1 – A/92, de 3 de Janeiro, os Decretos executivos conjuntos n.º 67/96, de 13 de Dezembro e n.º 114/94, de 17 de Dezembro e toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES

Decreto executivo conjunto n.º 17/02 de 3 de Maio

Através do Decreto executivo n.º 1 – A/92, de 3 de Janeiro, foi aprovado, com carácter provisório, o Regulamento das Tarifas Portuárias de Angola.

A dinâmica empreendida na reorganização dos Portos de Angola aconselha a imposição de princípios orientadores e unificadores destinados a dar coerência ao tarifário, incluindo-o no único corpo doutrinário e estabelecendo em simultâneo os preços máximos a praticar, de modo a tornar inteligíveis para os utilizadores do porto, os preços das diferentes prestações de serviços portuários.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se:

ARTIGO 1.º — É aprovado o Regulamento de Tarifas Portuárias de Angola, anexo ao presente decreto executivo conjunto e dele sendo par integrante.

Art. 2.º — É revogado o Decreto executivo n.º 1 – A/92, de 3 de Janeiro, os Decretos executivos conjuntos n.º 67/96, de 13 de Dezembro, e n.º 114/99, de 17 de Dezembro, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões que suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes.

Art. 4.º — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Maio de 2002.

O Ministro das Finanças, Júlio Marcelino Vieira Bessa.

O Ministro dos Transportes, André Luís Brandão.

I. DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º (Unidades tarifárias)

1. Para efeitos de aplicação das taxas contidas nas tabelas do presente regulamento, as unidades de medidas são as seguintes:

- a) Por peso: a unidade de aplicação é a tonelada métrica indivisível, indicação em contrario na própria tabela;
- b) Por volume: a unidade de aplicação é o metro cúbico indivisível. Salvo indicação em contrario na própria tabela;
- c) Por superfície: a unidade de aplicação é o metro quadrado indivisível;
- d) Por comprimento: a unidade de aplicação é o metro linear (m) indivisível;
- e) Por tempo: a unidade de aplicação é a hora indivisível, salvo indicação em contrario na própria tabela;
- f) Por kilowatt/hora: a unidade de aplicação é o kWh indivisível;
- g) Por unidade: a unidade de aplicação é estabelecida nas respectivas tabelas de tarifas;
- h) Por arqueação: a unidade de aplicação é a tonelada de arqueação bruta das embarcações (tAB).
- i) Por TEU: o volume e forma equivalente a um contentor ISO com 20 pés.

2. A arqueação bruta e o comprimento das embarcações, a adoptar para efeitos de aplicação das taxas, são as constantes do Certificado de Arqueação emitido de acordo com a Convenção Internacional sobre Arqueação dos Navios ou, na sua falta, sucessivamente, do «Lloyd's Register

of Shipping» ou do «Det Norske Veritas-Register Book»

3. A determinação das quantidades sobre que incidem as taxas obtém-se pela medição directa ou pelas declarações do interessado, sujeitas, sempre que possível, á verificação.

4. As medições directas e as fornecidas pelas autoridades aduaneiras prevalecem sobre as declaradas.

5. Constatada divergência entre os pesos constantes dos mamíferos e os declarados nos títulos de propriedade, bem como a falta de concordância destes com a medição directa, o excedente não declarado será facturado pelo dobro da importância devida.

6. É concedida uma tolerância de 5% nas quantidades indicadas pelo declarante.

**ARTIGO 2.º
(Âmbito e parâmetro de aplicação)**

1. As taxas constantes deste regulamento são aplicáveis em toda área de jurisdição dos portos de Angola.

2. Para efeitos de aplicação das taxas deste regulamento são considerados os parâmetros T1 a T11, expressos em unidades monetárias e cujos valores constam do anexo I.

3. Sem prejuízo das reduções ou isenções de taxas previstas neste regulamento, poderão os portos conceder outras, a rogo dos interessados ou por acto administrativo avulso, quando daí decorrer benefício para o porto, no âmbito da defesa de interesse portuário.

4. Quando haja lugar a rectificação de documentos de receita, resultante de elementos deficientemente declarados pelos utentes, ou quando por reclamação destes, por errada aplicação de taxas ou outros motivos, a quantia proveniente da rectificação será acrescida de 10% para a Administração Portuária, no primeiro caso e deduzida de igual percentagem, no segundo caso. Estas percentagens a favor da Administração Portuária, destinam-se a compensar os encargos resultantes dessas rectificações.

5. A Administração portuária sempre que o entenda conveniente, poderá exigir que seja previamente assegurado, designadamente por depósito em numerário ou garantia bancária, o pagamento de quaisquer quantias que lhe possam

vir a ser devidas, em resultado da aplicação de taxas ou da prestação de serviços.

6. A Administração Portuária poderá fixar mínimos facturáveis para cada uma das tabelas do presente regulamento ou por cada factura emitida.

7. As taxas constantes do presente regulamento são as taxas máximas permitidas, podendo as Concessionárias praticar taxas inferiores, no âmbito do respectivos Contratos de Concessão e Tarifários, a aprovar pela entidade concedente.

8. Os serviços serão requisitados por escrito, por entidade competente dotada de personalidade jurídica e conhecida como idónea pelo Porto, ou por seu representante. O Porto pode recusar a execução de serviços, desde que setes requisitos não sejam cumpridos.

9. Todos os serviços requisitados, mesmo que não sejam utilizados, deverão ser cobrado e pagos pelas taxas estabelecidas neste regulamento, ainda que o interessado considere a taxa indevida, sob pena de o mesmo ver suspensa toda a sua actividade dentro do porto, se a liquidação não se fizer dentro do prazo de 60 dias. Entretanto, a partir do oitavo dia, qualquer prestação de serviço ao faltoso fica sujeita as exigências observadas no n.º 5 deste artigo.

10. As facturas do Porto deverão ser pagas nos oito dias subsequentes á data da sua emissão, excepto nos casos expressamente acordados por escrito entre o Porto e os utentes. Caso esse período seja excedido, vencem juros de mora, nos termos da legislação em vigor. Em caso de atraso de pagamento, os preços dos serviços sofrerão as necessárias correcções cambiais decorridas desde a data da factura até a do pagamento.

11. O pagamento das verbas em divida poderá ser efectuado em numerário, por transferência bancária ou por outro legalmente em vigor em Angola.

12. O pagamento será efectuado em divisas ou em kwanzas ao câmbio do dia, em conformidade com as tabelas deste tarifário e dos parâmetros T1 a T11 que constam do anexo I. O valor destes parâmetros é sempre referenciado em dólares.

13. As actualizações dos parâmetros T1 a T11 serão feitas anualmente sob proposta dos Portos ou do Ministério de tutela, e ano poderão exceder as que forem estipuladas para os valores das rendas a pagar pelas Concessionárias.

14. No caso dos devedores não liquidarem os seus débitos até ao limite de 60 dias a contar da data emissão da respectiva factura, a Administração do Porto ou seu Concessionário,

sempre que julgue conveniente, poderá intimar a suspensão de operações a esses desobedientes.

15. As reclamações e pedidos de restituição de importâncias indevidamente cobradas pela Administração Portuária ou o seu Concessionário, por errada aplicação da taxa ou outros motivos, deverão ser apresentadas por escrito pelo prazo interessado ou seu representante legal dentro do prazo de 60 dias, a contar da data da liquidação da respectiva factura, findo o qual a reclamação não será aceite.

16. Para que as que as reclamações tenham andamento, é necessário que o interessado junte ao pedido escrito o duplicado ou fotocópia da factura liquidada, não sendo aceites reclamações cujos documentos não tenham sido liquidados.

ARTIGO 3.º

II. EMBARCAÇÕES

ARTIGO 4.º (Pilotagem)

1. Pela utilização dos serviços de pilotagem (obrigatória par embarcações de tonelagem

(Casos omissos ou especiais)

1. A resolução dos casos omissos no presente regulamento será da competência dos Portos.

2. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, será considerado o horário do Porto, anexo ao Regulamento da Exploração.

3. Nos casos do presente regulamento em que não tenham sido consideradas taxas respeitantes a serviços prestados fora do período normal de funcionamento do terminal, instalação ou serviço, serão as mesmas estabelecidas pela Administração Portuária.

4. Em casos especiais, devidamente justificados, poderá o Porto autorizar a execução dos serviços não contemplados no presente regulamento, mediante ajuste prévio com os interessados.

superior a 500 tAB), quer na entrada ou saída do Porto, quer nos movimentos e manobras no interior do mesmo, são devidas, por cada operação, as «taxas de pilotagem» constantes na tabela seguinte:

Tabela I

Tipo de embarcações a pilotar	Unidade tarifária	Coefficiente aplicável
1. Embarcações de carga.....	tAB	1,00*T1
2. Embarcações de passageiros.....	tAB	0,75*T1
3. Embarcações de pesca.....	tAB	0,50*T1

2. A taxa de pilotagem par embarcações de carga prevista na Tabela I é também devida por outras embarcações e equipamento flutuante não especificado na referida tabela, com excepção dos navios de guerra, aos quais se aplica a taxa relativa ás embarcações de passageiros.

3. Ás taxas referidas na Tabela I serão aplicadas as sobretaxas seguintes:

- de 25%, quando as embarcações não possuam propulsão própria ou dela não possam dispor;
- de 50%, quando o serviço for efectuado fora do período normal de funcionamento do Porto;
- de 75%, quando o serviço for efectuado fora da área de jurisdição do Porto e até ao limite três milhas;

d) de 100%, quando o serviço for efectuado para além de três milhas (só excepcionalmente a pilotagem portuária poderá ser efectuada para além das três milhas de distancia do limite da área de jurisdição do Porto, para tanto se exigindo autorização prévia da autoridade Portuária, com vista a evitar eventual falta de pilotos no Porto).

4. Ás taxas referido na Tabela I será aplicadas reduções nos seguintes casos:

- De 25%, para:
 - Navios de guerra estrangeiros, quando em vista oficial;
 - Embarcações nacionais, operando no tráfego internacional;

Embarcações de comércio estrangeiros, operando em linhas de navegação regulares e devidamente registadas no Porto.

b) De 50%, para:

Embarcações nacionais, empregues no tráfego de cabotagem entre portos nacionais;

Embarcações nacionais, empregues na pesca do alto mar;

Embarcações que escalem o Porto par estabelecimento de água, combustível e/ou mantimentos, desde que não efectuem operações comerciais.

c) Isenção de taxas, para:

Navios de guerra estrangeiros de países com acordo de reciprocidade celebrado com o Estado Angolano, quando em vista oficial; navios-hospitais;

Embarcações que escalem o Porto para desembarcar feridos, doentes ou náufragos, desde que não efectuem operações comerciais;

Embarcações encarregadas de missões científicas ou humanitárias, de carácter nacional, bem como as embarcações de fiscalização marítima nacionais e navios-escola nacionais, desde que não efectuem qualquer operação de carácter comercial;

Embarcações que mudem de fundeadouro ou de posto de acostagem por determinação expressa do Porto, se a defesa do interesse pública assim o aconselhar.

5. Será facturado «piloto á ordem», correspondendo a 80% da taxa normal, pelo período de tempo de espera infligido ao piloto, quando o serviço tiver sido iniciado par além da hora marcada pelo requisitante, por motivos

alheios ao Porto ou a Concessionaria dos serviços de Pilotagem, sem que estas unidades tenham sido avisadas com pelo menos uma hora de antecedência em relação a hora marcada par a execução do serviço.

6. Dentro do período normal do funcionamento do Porto não serão devidas taxas «á ordem», se o piloto tiver sido utilizado na prestação de serviços.

7. O limite do período de tempo de espera, a facturar por «piloto á ordem», é de 2 horas, uma vez que o piloto após aquele período, caso não tenha ocorrido a operação prevista ou não tenha havido aviso do navio ou do seu representante, volta á escala geral do Porto.

8. A taxa de pilotagem já inclui a lancha do piloto, nos casos em que é utilizada. Nos casos de «piloto á ordem» a taxa também inclui a lancha do piloto.

9. As anulações e/ou alterações de marcações de serviços de pilotagem regulam-se pelas normas constantes do Regulamento de Exploração dos Portos e/ou do Regulamento de Exploração das Concessionarias, devidamente aprovados pelo Porto.

ARTIGO 5.º

(Entrada e estacionamento)

1. Toda a embarcação que ocupe um lugar na área molhada sob jurisdição do Porto, está sujeita ao pagamento de uma taxa, designada «taxa de pagamento e estacionamento», definida na tabela seguinte:

Tabela II

Tipo de embarcações	Unidade tarifária	Coefficiente aplicável
1. Embarcações de carga.....	tAB*dia	1.00*T2
2. Embarcações de passageiros.....	tAB*dia	0,75*T2
3. Embarcações de pesca.....	tAB*dia	0.50*T2

2. Os valores da Tabela II são validos para o primeiro período de 24 horas, sendo reduzidos, daí em diante, a 50% por iguais períodos sucessivos.

3. A taxa de estacionamento par embarcações de carga, prevista na Tabela II, é também devida por outras embarcações e equipamento flutuante não especificado na referida tabela, com excepção dos navios de guerra, aos quais se aplica a taxa relativa a navios de passageiros.

4. O regime tarifário de estacionamento de unidades flutuantes especiais, tais com plataforma de prospecção de petróleo, docas flutuantes, dragas e outros equipamentos de natureza específica não destinados ao transporte de carga, será estabelecido por certo contratual com o Porto, caso a caso.

5. As taxas referidas na Tabela II beneficiam de reduções nos seguintes casos:

a) De 25% par:

Navios de guerra estrangeiros, quando em visita oficial;

Embarcações de carga nacionais, operando no tráfego internacional;

Embarcações de carga estrangeira, operando em linhas regulares devidamente registadas no Porto, sob pedido dos respectivos agentes ou outros representantes legais, a partir da sexta escala.

b) De 50%, par;

Embarcações nacionais empregues no tráfego de cabotagem entre portos nacionais;

Embarcações nacionais empregues na pesca industrial;

Embarcações que escalem o Porto par abastecimento de água, combustível e/ou mantimentos, desde que não efectuem operações comerciais;

Embarcações de tráfego local, desde que registadas pelo porto.

d) Isenção de taxas, para:

Embarcações de guerra nacionais e outros navios do estado Angolano, desde que não efectuem qualquer operação de carácter comercial;

Embarcações de guerra estrangeiras de países com acordo de reciprocidade, quando em visita oficial; embarcações de recreio, até ao limite 200

tAB, desde que não efectuem qualquer operação comercial e até ao limite de 24 horas;

Embarcações semi-industrial e de pesca artesanal, até ao limite de 200 tAB;

Rebocadores e outros equipamentos flutuantes, desde que registados no Porto, de pavilhão nacional, que se empreguem no serviço normal do Porto, desde que no efectuem qualquer operação de carácter comercial;

Navios-hospitais e todos aqueles que encarreguem de missões científicas ou beneméritas de carácter nacional ou internacional, bem como embarcações de fiscalização marítima e navios-escola nacionais, desde que não efectuem qualquer operação de carácter comercial;

Embarcações arribada forçada, desde que não efectuem operações comerciais, até ao limite de 24 horas;

Embarcações que escalem o Porto para desembarcar feridos, doentes ou náufragos, desde que não efectuem operações comerciais, até ao limite de 24 horas;

Embarcações nacionais desarmadas ou condenadas para demolição ou venda, até ao limite de 90 dias;

1. Pela utilização de serviços de reboque de embarcações, ou outros equipamentos flutuantes, são devidas as «taxas de reboque» constantes da tabela seguinte:

ARTIGO 6.º (Reboques)

Tabela III

Potencia de rebocador Ou lancha	Unidade tarifária	Coefficiente aplicável
1. Até 1000 HP.....	Hora	1,00*T3
2. De 1001 a 2000 HP.....	Hora	1,50*T3
3. Superior a 2000 HP.....	Hora	2,00*T3

2. Quando a uma embarcação for atribuído um rebocador de potência superior a necessária, por indisponibilidade do rebocador aquando, será pago o preço correspondente a potência do rebocador substituído.

3. Toda a embarcação que desaloje outra, no seu exclusivo interesse, suportara os encargos de desatracação e posterior reatracação da embarcação desalojada.

4. Quando as operações se realizarem fora do período normal de funcionamento do Porto, aplicam-se as taxas da Tabela III, acrescidas de 50%.

5. Quando as embarcações a rebocar não tenham propulsão própria ou dela não possam

dispor, aplicam-se as taxas da Tabela III, acrescidas de 100%.

6. Será facturado «rebocador á ordem», com uma taxa horária correspondente a 80% da taxa normal, quando o serviço requisitado não se realizar ou se atrasar por razões não imputáveis ao Porto ou a Concessionária, sem que tenha havido um pré-aviso com pelo menos uma hora de antecedência, por parte da entidade requisitante.

7. O período máximo a facturar á ordem é de duas horas, porque, decorrido aquele intervalo sem que tenha havido qualquer aviso da entidade requisitante, o rebocador regressa à escala geral do Porto.

8. Dentro do período normal do funcionamento do Porto não serão devidas taxas «á ordem», se o rebocador tiver sido utilizado na prestação de outros serviços.

9. Para efeitos de aplicação das tarifas do presente artigo, a contagem de tempo dos serviços prestados começa no momento em que o rebocador indica a sua marcha para o local de reboque ou de serviço requisitado, a partir da sua base ou local em que se encontrar, consoante os casos, cessando no momento em que chegar à base ou em que se iniciar a sua deslocação para outro serviço, consoante os casos.

10. As «taxas de reboque» serão cobradas por um período mínimo de 1 hora. Se esse período for ultrapassado, o tempo excedente será cobrado por períodos indivisíveis de meia hora.

11. O cabo de reboque será, em princípio, fornecido pela embarcação a rebocar.

12. Caso o reboque seja estabelecido com cabo do rebocador, acrescem 5% às taxas da Tabela III.

ARTIGO 7.º (Acostagem)

1. Toda a embarcação que acoste aos cais do Porto comercial está sujeita ao pagamento de uma taxa, designada por «taxa de acostagem», aplicável por metro de cumprimento fora-forada referida embarcação e por períodos de 24 horas indivisíveis, de acordo com a tabela seguinte:

Tabela IV

Tipo de embarcações	Unidade tarifária	Coefficiente aplicável
1. Embarcações de carga.....	m*dia	1,00*T4
2. Embarcações de passageiros.....	m*dia	0,75*T4
3. Embarcações de pesca.....	m*dia	0,10*T4

2. A de acostagem para embarcação de carga prevista na Tabela IV, é também devida por outras embarcações e equipamento flutuante não especificado na referida tabela, com excepção dos navios de guerra, aos quais se aplica as taxas constantes da Tabela IV.

3. As taxas referidas na Tabela IV beneficiam de reduções nos seguintes casos:

a) De 25%, para:

Embarcações de guerra estrangeira, quando em vista oficial a Angola;

Embarcações nacionais operando no tráfego internacional;

Embarcações estrangeiras que operem linhas de navegação regulares e devidamente registadas no Porto, a partir da nona escala da linha, em cada ano civil;

b) De 50%, para:

Embarcações que ficarem acostadas por fora de outras;

Embarcações nacionais empregues no tráfego de cabotagem entre portos nacionais;

c) De isenção, para:

Embarcações de guerra nacionais, desde que não efectuem qualquer operação de carácter comercial;

Embarcações de guerra estrangeiras de países com acordo de reciprocidade celebrado com Estado Angolano, quando em vista oficial;

Embarcações com arribadas forçadas, quando devidamente justificadas, e cuja permanência no cais não exceda um dia;

Embarcações de qualquer natureza, pertencentes a associações nacionais ou estrangeiras de desportos, desde que possuam local próprio de amarração ou avença anual e desde que não efectuem qualquer operação de carácter comercial;

Embarcações que acostem aos cais privativos de uma empresa a fim de descarregarem produtos a esta destinados ou carregarem aquela por ela fornecidos;

4. As instalações flutuantes que exerçam actividade comercial, industrial ou de outra natureza equiparada, na área de jurisdição do Porto, quando exerçam a sua actividade ao abrigo de um contrato de concessão de serviço público ou de uso privativo, pagarão o seu estacionamento, no âmbito dos contratos de concessão celebrados com o Porto, não lhe sendo aplicável qualquer outra taxa de estacionamento por este facto.

III MERCADORIAS ARTIGO 8.º (Movimentação)

1. Todas as mercadorias embarcadas ou desembarcadas da área de jurisdição do Porto (á dos terminais privativos, objecto de regime específico a estabelecer pela Administração do Porto) pagarão uma «taxa de movimentação», quando sofrerem operações de embarque em

navios, embarcações ou unidades equipadas, em conformidade com tabela seguinte:

Tabela V

Designação das mercarias	Unidade tarifária	Coefficiente aplicável
1. Granéis líquidos:		
Óleos alimentações.....	t	2,00*T5
Sebos, melaços e outros produtos aquecidos.....	pré-t	4,00*T5
Petróleo bruto a granel.....	t	2,00*T5
Derivados do petróleo.....	t	2,00*5
Outros granéis líquidos.....	t	2,00*T5
Gases liquefeitos.....	t	2,00*T5
2. Granéis sólido:		
Cereais, rações e outros produtos alimentares, em grão, com excepção do trigo em grão.....	t	
Trigo em grão.....	t	5,00*T5
Farinhas e farelos.....	t	3,00*T5
Cimentos, pozolanas e clinckers.....	t	6,00*T5
Carvões, coques e outros produtos energéticos.....	t	3,00*T5
Minérios em bruto.....	t	3,00*T5
Minério com granulometria regular.....	t	5,00*T5
Areias.....	t	4,00*T5
Pedra miúda, bruta, gravilha.....	t	2,00*T5
Açúcar a granel.....	t	2,00*T5
Outros granéis sólidos.....	t	6,00*T5
		4,00*T5
3. Carga geral:		
Farinha de trigo em sacos.....	t	
Mercadoria frigorífica ou congelada.....	t	8,00*T5
Fraccionada (sacaria avulsa, caixas, bidons, fardos, atados e tambores ou outras cargas avulsas).....	t	4,00*T5
Utilizada (pré-lingada, paletizada, pré-cintada, pequenos contentores não-ISO, CKD's ou equivalentes).....	t	6,00*T5
		5,00*T5
4. Cargas especiais:		
Veículos ligeiros, em movimentação vertical.....	veiculo	
Veículos pesados vazios, em movimentação vertical.....	veiculo	30,00*T5
Veículos ligeiros, em ro/ro.....	veiculo	
Veículos pesados vazios, em ro/ro.....	veiculo	60,00*T5
Atrrelados acompanhando o veiculo.....	veiculo	20,00*T5
Atrrelados isolados.....	t	40,00*T5
Carga ro/ro (sobre veículos especializados que reembarquem finda a operação ou pertencentes ao terminal).....	t	15,00*T5
		40,00*T5
		20,00*T5
Project cargo, maquinaria industrial e agrícola, embarcações e material ferroviário, em ro/ro.....	t	
Project cargo, maquinaria industrial e agrícola, embarcações e material ferroviário, em movimentação vertical.....	t	30,00*t5
Blocos de pedra.....	t	60,00*t5
Troncos e toros de madeira.....	t	22,00*T5
	TEU	100,00*T5
	TEU	
5. Outras cargas:		
Animais vivos.....		

Contentores ISO cheios.....		50,00*T5
Contentores ISO vazios.....		200,00*T5
		120,00*T5

2. As taxas referidas na Tabela V correspondem a tráfegos indirectos, em que as cargas são desembarcadas, conferidas, transportadas e recebidas em armazém ou terrapleno, armazenadas durante cinco dias, retiradas do armazém ou terrapleno e carregadas no veículo do cliente, saindo sobre este das instalações. As operações inversas são incluídas no conceito de embarque.

3. No caso de tráfegos directos, em que as mercadorias são desembarcadas directamente dos navios para os veículos do cliente, saindo seguidamente das instalações do terminal ou área portuária, os veículos da Tabela V sofrem uma redução de 15%, tal como no embarque em idênticas circunstâncias.

4. O operador do terminal, ou o Porto, impor a execução de tráfegos directos nos de saturação das instalações portuárias, sendo também esse o modo de movimentação a empregar normalmente pelas cargas perigosas e de elevado valor.

5. O operador do terminal, ou o Porto, pode impor a execução de tráfegos directos quando considerar que a execução de tráfegos directos retarda desnecessariamente as operações de embarque e desembarque.

6. No caso de contentores ISO, as taxas da Tabela V referem-se a contentores porta a porta, que do Porto para o local de destino ou deste par o navio sem serem esvaziados total ou parcialmente no terminal onde forem movimentados. Estes contentores gozam de uma franquia de armazenagem de cinco dias, findos os quais pagam estacionamento nos termos do artigo 11.º

7. No caso haver esvaziamento total ou parcial dos contentores dentro das instalações portuárias, acrescem as taxas da Tabela V 30%, destinados ao pagamento das operações de desconsolidação e consolidação.

8. Contentores atravessados, em relação ao eixo longitudinal do navio transportador, contentores com cargas salientes, «over heights» e outros tipos de contentores que na sua movimentação não possam utilizar linguagem automática, serão considerados, para efeito tarifário, como carga geral unitizada, sendo permitidas as Concessionárias considerá-la como tal nos respectivos tarifários a aprovar pela Administração do Porto.

9. As verbas correspondentes a movimentação de mercadorias e contentores serão facturados, no caso de mercadorias ou contentores a embarcar, á data da sua entrada na instalação portuária ou terminal e no caso de mercadorias ou contentores desembarcados, á data do seu desembarque.

10. As mercadorias em trânsito internacional, excepto as de «**transshipment**», beneficiam de um desconto de 15%, não cumulativos com os descontos de carga ou de descarga directa mencionados no n.º 3 do presente artigo.

11. Às mercadorias em «**transshipment**» ou baldeação (que saem de um navio para outro dentro do mesmo terminal ou área portuária com ou sem armazenagem intermédia) são aplicadas as taxas constantes da Tabela V do presente artigo, beneficiando de uma redução de 30% para cada uma das operações de embarque ou desembarque quando consideras isoladamente. Neste caso é aplicável o desconto de carga ou descarga directa mencionando no n.º 3.

12. As urnas ou dispositivos que contenham despojos humanos não pagam taxas de movimentação, estando delas também isenta a movimentação de feridos ou doentes.

13. Em princípio, não serão recebidas nas instalações portuárias mercadorias que não tenham como origem ou destino a via marítima, pelo que o presente tarifário as não inclui. Pode, não obstante, em caso de extrema necessidade, da Administração Portuária impor a qualquer concessionário o uso de instalações de armazém ou equipamentos com este fim, quando o interesse nacional o exigir. Esses casos serão objecto de negociação directa entre as partes interessadas.

14. A movimentação de mercadorias nocivas, perigosas ou penosas, reconhecidas como tal pelas Convenções e Normas Internacionais ou Nacionais, em particular as que constam nos códigos IMO, é passível da aplicação de uma sobretaxa de 50%, sempre que forem usados cuidados especiais, tendo como consequência menores ritmos de movimentação. Beneficiam, porem, de desconto de 15%, se forem movimentadas de modo directo, tal como se prescreve no n.º 3. Também, quando por tal motivo e em consequência das disposições laborais ou de protecção do meio ambiente, houver que usar equipamentos especiais ou que compensar os trabalhadores com retribuições

especiais, ficam as Concessionárias autorizadas a praticar preços não tabelados, não podendo, no entanto, eximir-se a orçamentar previamente essas acções. A Administração Portuária arbitraré em caso de dúvida, sem prejuízo do que prescrever a lei geral aplicável.

ARTIGO 9.º
(Outras movimentações)

As Concessionárias ficam autorizadas a praticar actos que não se incluam nas movimentações normais de mercadorias, desde que a pedido dos interessados ou com o seu acordo prévio. As respectivas taxas de aluguer de equipamento e de pessoal deverão ser

submetidas pelas Concessionárias á consideração da Administração Portuária e estas aprovadas.

ARTIGO 10.º
(Utilização do porto)

1. Todas as mercadorias embarcadas e desembarcadas dentro da área de jurisdição do porto (á excepção dos terminais privativos, objecto de regime específico a estabelecer pelo porto), pagarão uma «taxa de utilização do porto», quando sofrerem operações de embarque e desembarque em navios, embarcações ou unidades equiparadas, em conformidade com a tabela seguinte:

Tabela VI

Designação das mercadorias	Unidade Tarifaria	Coefficiente Aplicável
1. Granéis líquidos:		
Óleos alimentares.....	t	1,00*T6
Sebos, melaços e outros pré-aquecidos.....	t	2,00*T6
Petróleo bruto a granel.....	t	1,00*T6
Derivados do petróleo.....	t	1,00*T6
Outros granéis líquidos.....	t	1,00*T6
Gases liquefeitos.....	t	1,00*T6
2. Granéis sólidos:		
Cereais, rações e outros produtos alimentares, em grão, com excepção do trigo em grão.....	t	2,50*T6
Trigo em grão.....	t	1,00*T6
Farinhas e farelos.....	t	1,00*T6
Cimentos, pozzolanas e clinckers.....	t	3,00*T6
Carvões, coques e outros produtos energéticos.....	t	1,50*T6
Minérios em bruto.....	t	1,50*T6
Minério com granulometria regular.....	t	2,50*T6
Areias.....	t	2,00*T6
Pedra miúda, bruta, gravilha.....	t	1,00*T6
Açúcar a granel.....	t	1,00*T6
Outros granéis sólidos.....	t	3,00*T6
	t	2,00*T6
3. Carga geral:		
Farinha de trigo, em sacos.....	t	8,00*T6
Mercadoria frigorífica ou congelada.....	t	2,00*T6
Fraccionada (sacaria avulsa, caixas, bidões, fardos, atados e tambores ou outras cargas avulsas).....	t	2,00*T6
Unitizada (pré-lingada, paletizada, pré-cintada, pequenos contentores não-ISO, CKD's ou equivalentes).....	t	3,00*T6
	t	2,50*T6
4. Cargas especiais:		

Veículos ligeiros, em movimentação vertical.....		
Veículos pesados vazios, em movimentação vertical.....	veículo	12,00*T6
Veículos ligeiros, em ro/ro.....	veiculo	15,00*T6
Veículos pesados vazios ro/ro.....	veiculo	10,00*T
Atrelados acompanhado o veiculo.....	veiculo	12,00*T6
Atrelados isolados.....	veiculo	5,00*T6
Carga ro/ro (sobre veículos especializados que reembarquem finda a operação ou pertencentes ao terminal).....	veiculo	5,00*T6
Project cargo, maquinaria industrial e agrícola, embarcações e material ferroviário, em ro/ro.....	t	5,00*T6
Project cargo, maquinaria industrial e agrícola, embarcações e material ferroviário, em movimentação vertical.....	t	5,00*T6
Blocos de pedra.....	t	7,00*T6
Troncos e toros de madeira.....	t	3,00*T6
	t	3,00*T6
5. Outras cargas		
Animais vivos.....		
Contentores ISO cheios.....	t	5,00*T6
Contentores ISO vazios.....	TEU	60,00*T6
	TEU	40,00*T6

2. As taxas referidas na Tabela VI correspondem a tráfegos directos e indirectos de toda a mercadoria movimentada nos cais ou baldeada nas áreas de jurisdição dos portos.

3. As urnas ou dispositivos que contenham despojos humanos não pagam taxas de utilização do porto, estando delas também isenta a movimentação de feridos ou doentes.

ARTIGO 11.º (Armazenagem)

1. A armazenagem de mercadorias nos terminais dos portos, a descoberto ou a coberto, nos terraplenos ou em armazéns, é passível de «taxa de armazenagem», que gozará de uma franquia de cinco dias, nos termos do artigo 8.º

2. As taxas de armazenagem a coberto são facturadas de acordo com a tabela seguinte:

Tabela VII

Período de armazenagem	Unidade tarifária	Coefficiente aplicável
1. Até ao 5.º dia, com franquia.....	t*dia	Grátis
1. Até ao 5.º dia, sem franquia.....	t*dia	2,00*T7
2. Do 6.º até ao 30.º.....	t*dia	2,00*T7
3. Do 31.º ao 60.º.....	t*dia	4,00*T7
4. Mais de 60 dias.....	t*dia	5,00*T7

* Aplica-se as mercadorias retiradas de contentores.

4. As de armazenagem de contentores, sejam cheios ou vazios, são facturadas por TEU, de acordo com a tabela seguinte:

3. As taxas de armazenagem a descoberto das mercadorias da carga geral são facturadas a 50% dos valores anteriores.

Tabela VIII

Período de armazenagem	Unidade	Coefficiente
------------------------	---------	--------------

	tarifária	aplicável
1. Até ao 5.º dia.....	TEU*dia	Grátis
2. Do 6.º até ao 30.º.....	TEU*dia	12,00*T7
3. Do 31.º até ao 60.º.....	TEU*dia	16,00*T7
4. Mais de 60 dias.....	TEU*dia	18,00*T7

5. A armazenagem de mercadorias e contentores regula-se pelas normas das alíneas seguintes:

- a) os animais vivos são excluídos de qualquer espécie de armazenagem não podendo permanecer nas instalações portuárias por um período superior a 12 horas;
- b) as mercadorias perigosas são excluídas de armazenagem coberto, excepto se as Concessionárias dispuserem de instalações especiais para o efeito e como tal reconhecidas pela Administração Portuária;
- c) as cargas perecíveis devem ser retiradas dentro do seu período de validade. Caso tal não aconteça, a Concessionária, após notificar as Autoridades Aduaneiras e o depositário da carga, poderá mandá-las retirar e vender ou destruir, conforme os casos e em conformidade com a legislação aduaneira e fiscal aplicável, aproveitando-se, em caso de venda, de parte do seu valor venal, em correspondência com as despesas em que tenha incorrido e em conformidade com a legislação aplicável;
- d) as mercadorias cuja armazenagem não tenha sido paga poderão, ao fim de 60 dias de atraso de pagamento, ser vendidas em leilão, apropriando-se a Concessionária de parte do seu valor venal correspondente à verba em dívida, tanto desta como da Administração, conforme a legislação em vigor, após notificação prévia da Alfândega e do depositante;
- e) os contentores cujo período de permanência no Porto ultrapasse os 30 dias, poderão, a critério da Concessionária do respectiva terminal, ser retirados da área do mesmo, em regime alfandegado,

para uma área alfandegada exterior ao Porto. Os encargos envolvidos nesta operação ficarão a cargo do proprietário da mercadoria;

- f) no caso dos contentores serem esvaziados totalmente dentro do terminal em que foram movimentados, beneficiam de franquia de 5 dias até ao momento do seu esvaziamento. A carga neles contida pagará armazenagem sem franquia a partir da data do esvaziamento do contentor que, depois de vazio, continuará a pagar armazenagem nos termos do presente artigo, até a sua retirada;
- g) as instalações silares e de tacaagem são consideradas armazéns para efeito do presente regular.

ARTIGO 12.º

(Operações não contempladas no presente tarifário)

Quando, por motivos especiais, em caso de acidente, houver que praticar actos que não se incluam na motivação normal das mercadorias seja abordo, seja em armazém ou terraplenos, actos esses que poderão estivas, reestivas, desestivas, remoções, pasagens, marcações, fraccionamento, embalagens ou outros, que não contemplados no presente tarifário, o acerto que custo será efectuado, de acordo com o pessoal, o equipamento e o tempo de mobilização requeridos. Para esse efeito, cada Concessionária submeterá à aprovação da Administração do porto os preços de cedência de pessoal e de equipamento.

ARTIGO 13.º

(Embarque e desembarque)

1. Pelo embarque ou desembarque de passageiros em instalações portuárias de uso público ou privativo são devidas as «taxas de passageiros» constantes da tabela seguinte:

Tabela IX

Classe de passageiros	Unidade tarifária	Coefficiente aplicável
1. Passageiros de tráfegos nacional ou de cabotagem.....	Passageiro	0,50*T8
2. Passageiro de tráfego internacional.....	Passageiro	1,00*T8

2. As taxas de passageiros referidos no número anterior incluem o embarque ou desembarque dos volumes de mão e em mão transportados pelos passageiros, bem como o embarque das bagagens de camarote também acompanhadas pelos passageiros.

3. Os veículos transportados com os passageiros, bem como as bagagens de porão, são considerados como mercadorias para efeitos de aplicação das taxas portuárias, beneficiando de uma redução de 50% com excepção da taxa de armazenagem.

4. Beneficiam de isenção das taxas de passageiros:

- a) as crianças até aos cinco anos de idade, desde que transportadas ao colo;
- b) as pessoas portadoras de bilhete de passagem concedidos de organismos de assistência social;
- c) os elementos das forças armadas em serviço, devidamente credenciados para o efeito.

ARTIGO 14.º
(Operações não)

1. Pelo fornecimento de água potável pela Administração do porto aos navios ou às Concessionárias da operação portuária, seja de terminais de carga, seja de serviços, é devida a «taxa de fornecimento de água». T9, cobrada por m3.

2. A taxa referida no número anterior, não inclui o lugar de contadores com carácter permanente.

3. O eventual fornecimento de água potável pelas Concessionárias aos navios será feita a taxas a estipular nos respectivos contratos de concessão, mas que não poderão, em qualquer caso, ultrapassar o dobro do anterior.

ARTIGO 15.º
(Fornecimento de energia eléctrica)

1. Pelo fornecimento de energia eléctrica a particulares ou a embarcações, são devidas as «taxas de fornecimento de energia eléctrica», estabelecidas na tabela:

Tabela X

Tipo de fornecimento	Unidade	Coefficiente aplicável
1. Pontos de luz ocasionais.....	KWh	2,00*T10
2. A concessionária do porto.....	KWh	1,00*T10
3. A empresa não industriais.....	KWh	1,25*T10
4. A empresa industriais.....	KWh	1,50*T10
5. A embarcações atracadas.....	KWh	2,00*T10

2. As taxas de fornecimento de energia eléctrica estabelecidas na Tabela XI não incluem o aluguer de contadores no caso de fornecimentos permanentes nem as despesas dos matérias empregues, os quais serão facturados em separado e em conformidade com as respectivas taxas a estabelecer pela Administração do porto, em função do modelo e tipo específico de contador a considerar e as potências instaladas bem como da duração de aluguer.

ARTIGO 16.º
(Fornecimento de impressos, documentos e fotocópias)

4. A pedido dos interessados, poderá a Administração do Porto fornecer impressos, emitir cartões de acesso, certidões ou fotocópias de documentos, mediante o pagamento das taxas que forem fixadas pela mesma, atendendo ao

preço de custo e aos encargos administrativos por buscas realizadas.

5. De igual modo, poderão as Concessionárias prestar o mesmo de tipo serviço aos seus clientes, desde que submetam as respectivas tabelas de preços á aprovação da Administração do Porto.

ARTIGO 17.º
(Ocupação do domínio portuário terrestre)

1. A Administração do porto poderá autorizar a ocupação de edifícios, terraplenos ou terrenos dentro da área de jurisdição terrestre mediante contrato de concessão ou licenciamento.

2. Pela ocupação de edifícios serão devidas, por metro quadrado e mês indivisível, as taxas que forem fixadas pela Administração do Porto, de acordo com as características, localização, natureza e fins a que se destinam.

3. Pela ocupação de terraplenos e terrenos dentro da área de jurisdição do Porto, serão devidas as taxas que forem fixadas pela Administração do Porto, de acordo com as características, localização, natureza e fins a que se destinam.

4. Quando a ocupação de terrenos e terraplenos se destinar a uso de condutas, canalizações e condutores de energia pública ou canalização de esgotos de águas pluviais e domésticas, não são devidas, por isenção, as referidas no número anterior.

ARTIGO 18.º
(Ocupação do domínio portuário marítimo)

1. Pelo uso do leito da baía com pontes, estacados e outras instalações que não impliquem aterros, é devida, por metro quadrado e ano indivisível, uma a definir caso a caso.

2. Pelo uso do leito da baía com bóias ou amarrações fixas destinadas ao uso de embarcações é devida, por metro quadrado ocupado pelo conjunto bóia/embarcação e por ano indivisível, uma taxa a definir caso a caso.

3. As parcelas do leito da baía resultantes de aterros executados pelos utentes serão consideradas como terrenos, sendo devidas as taxas definidas no artigo 18.º

ARTIGO 19.º
(Licenças diversas)

1. A pedido dos interessados, a Administração do porto poderá conceder as licenças seguintes:

- a) Licença para execução de obras dentro da sua área de jurisdição, com taxas a cobrar em função da duração e natureza das obras, a estabelecer pela Administração do porto;
- b) Licença para o exercício de actividades comerciais, industriais ou outras, dentro da sua área de jurisdição, com taxas a definir caso a caso, em função da duração e natureza dessas actividades, sem prejuízo do pagamento das taxas que forem devidas a outros organismos;
- c) Licença para afixação dos anúncios publicitários dentro da sua área de jurisdição, com taxas a definir caso a caso, por metro quadrado e ano civil;
- d) Licenças para descarga de terras e entulhos, em locais para o efeito destinados, com taxa a definir caso a caso, por metro cúbico de material depositado.

ARTIGO 20.º
(Sanções)

As multas a aplicar como resultado das sanções, T11, pelo incumprimento do regulamento de exploração são discriminadas e quantificadas, na tabela que constitui o Anexo II ao Regulamento de Tarifas.

ARTIGO 21.º
(Regulamento)

O presente Regulamento de Tarifas dos Portos de Angola poderá ser actualizado sempre que as circunstâncias exigirem sob proposta dos portos ou do Ministério de tutela.

ANEXO I

Valor dos parâmetros T1 a T11 a aplicar nas tabelas

Ti Taxa de...	Taxa aplicável (USD)	Observações
T1		Mínimo de USD 50,00, para as

Pilotagem	0,05	embarcações que utilizem os cais comerciais.
T2 Entrada E estacionamento	0,20	
T3 Reboque	500,00	
T4 Acostagem	20,00	
T5 Movimentação	1,40	
T6 Utilização	1,50	
T7 Armazenagem	0,20	
T8 Passageiros	8,00	
T9 Fornecimento De água	2,00	
T10 Fornecimento de energia eléctrica	1,50	
T11 Sanções	100,00	

ANEXO II
Tabela de sanções

Designações	Coefficiente aplicável
1. Avisos de chegada das embarcações sem elementos.....	1,80*T11
2. Atracação sem estar autorizado.....	30,00T11
3. Atraso na saída da embarcação, por cada hora ou fracção de demora verificada.....	1,20*T11
4. Recusa em desatracar.....	17,00*T11
5. Desatracação sem aviso.....	11,50*T11
6. Manobras das embarcações sem piloto.....	17,00*T11
7. tracar, desatracar e entrada no porto sem piloto, por cada fracção de 5000 tAB da embarcação indivisível.....	5,70*T11
8. Desobediência do Regulamento do Portos e as autoridades portuárias.....	22,50*T11
9. Não ter permanentemente a bordo pessoal necessário para efectuar qualquer manobra imprevista.....	5,70*T11
10. Não usar defesas contra ratos nos cabos de amarração.....	17,00*T11
11. Utilização pelas embarcações de material do porto sem autorização.....	11,50*T11
12. Despejos da embarcação para os cais.....	17,00*T11
13. Depositar materiais e objectos pelas embarcações atracadas ou fundeadas....	17,00*T11
14. Escoamento de águas para o pavimento de posto de atracação.....	22,50*T11
15. Lastrar ou aliviar lastro sem autorização.....	17,00*T11
16. Experiência de máquinas pela embarcação sem autorização.....	5,70*T11
17. Lançamento de cabos, espias, etc., sem autorização.....	5,70*T11
18. Não requisitar a remoção de objectos ou mercadorias caídas no mar.....	10,00*T11
19. Entrega de manifestos e outros documentos sem os elementos essenciais.....	17,00*T11
20. Não entrega dos manifestos traduzidos em português.....	0,60*T11
21. Não entrega dos planos de carga, manifestos, B/L e lista de carga.....	17,00*T11
22. Descarga de mercaria considerada perigosa sem autorização.....	17,00*T11
23. Carga e descarga pela embarcação de mercadora considerada perigosa sem ter sido mencionada e vistoriada e que seja detectada posteriormente.....	30,00*T11
24. Auxiliar o guindaste no levantamento de carga.....	3,00*T11
25. Utilização de guindaste para a elevação de carga superior a sua potência.....	5,70*T11
26. Estacionamento de veículos em locais não autorizados.....	5,70*T11
27. Animais soltos dentro do porto.....	1,20*T11

28. Saltar a vedação no recinto portuário.....	5,70*T11
29. Falsas declarações ou inexactidão da natureza da mercadoria.....	11,50*11
30. Quaisquer outras contravenções ao Regulamento de Exploração dos Portos e ao Regulamento de Tarifas dos Portos, não mencionadas, que são de competência da administração a fixação da multa devida, cuja importância não deverá ser inferior a USD 600,00	

O Ministro das Finanças, Júlio Marcelino Vieira Bessa.

O Ministro dos Transportes, André Luís Brandão.

Decreto-lei n.º 4/04
de 21 de Setembro

Regime Aduaneiro e portuário

No quadro da actual politica do Governo, de promoção do investimento privado e de fomento de empresariado nacional, importa introduzir algumas modificações ao regime fiscal da província de Cabinda, aprovado por Decreto-lei n.º 3/01, de 22 de Junho ao abrigo da autorização legislativa concedida pela resolução n.º 11/01. de 6 de Março.

Com vista a assegurar a promoção do desenvolvimento económico e social da província de Cabinda e a satisfação das necessidades básicas das populações residentes, torna-se indispensável a adopção de medidas e carácter aduaneiro e portuário, através do estabelecimento de um regime adequado a sua situação geográfica;

Nestes termos; no uso da autorização legislativa concedida pela resolução n.º 31/04, de 27 de Agosto da Assembleia Nacional e ao abrigo do artigo 113.º da Lei constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**REGIME ADUANEIRO E PORTUÁRIO
ESPECIAL PARA A PROVINCIA DE CABINDA**

Artigo 1.º — 1. É aprovado o regime aduaneiro e portuário especial para o Província de Cabinda, aplicável às mercadorias importado ou exportadas. Por empresas ali domiciliadas, qualquer que seja a sua origem ou destino.

2. O regime ora aprovado não é aplicável á indústria petrolíferas nem ás empresas que por disposição legal beneficiem já de qualquer benefício pautal.

3. Excluem-se ainda deste regime aduaneiro e portuário especial os veículos automóveis ligeiros de passageiros, em como as bebidas alcoólicas, incluindo a cerveja, os tabacos, os artefactos de joalharia e ourivesaria e os artigos de relojoaria conforme descrito no anexo I que é parte integrante deste diploma legal.

ART. 2.º — Para efeitos do presente diploma, entende- se por:

- a) Mercadoria nacionalizadas – as importadas, desembaraçadas da acção fiscal, mediante o pagamento dos direitos e demais disposições aduaneiras devidos, ou mediante sua isenção, nos termos da lei;
- b) Mercadorias nacionais – as originarias ou produzidas inteiramente no país;
- c) Comércio fronteiriço— importações efectuadas pela população fronteiriça entre duas zonas contíguas, par consumo próprio, isto é sem fins comerciais, em quantidades razoáveis;
- d) Habitantes de zona fronteiriça – as pessoas estabelecidas ou residentes numa zona fronteiriça;
- e) Mercadorias que traduzem preocupações de natu- reza comercial – as mercadorias sejam elas nacionais ou nacionalizadas, desde que:

I. As transacções fronteiriças de mercadorias de uma mesma pessoa sejam muito frequentes;

II. As quantidades de mercadorias, desde que consideradas para além do razoável par consumam, que são transaccionadas, em cada troca e total das frequências;

III. O tipo e qualidade da mercadoria transaccionada;

IV. As mercadorias cujas características não tenham a haver com os hábitos alimentares e culturais dos residentes da zona fronteiriça onde se processa a transacção comercial para consumo;

- f) Baldeação — o transito de mercadorias através das águas territoriais dum porto com mudança de transporte no mesmo porto.

ART. 3.º — 1. As mercadorias importadas ao abrigo do presente regime aduaneiro e portuário especial são passíveis de direitos á taxa de 2%

2. Tratando-se de bens alimentares, a taxa aplicável é de 1% sem prejuízo do disposto no artigo 5.º

3. As mercadorias importadas ao abrigo do regime aduaneiro e portuário especial ficam sujeitas á taxa reduzida de 2% de imposto de consumo.

4. A redução prevista no n.º 3 deste artigo não é aplicável ás taxas constante da tabela III, do regulamento de imposto de consumo de serviços, conforme legislação aplicável.

ART. 4.º — No despacho aduaneiro de importação de mercadorias, objecto do presente regime aduaneiro e portuário especial, com excepção dos emolumentos.

ART. 5.º — São isentos do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras os produtos alimentares entrados na fronteira terrestre, trazidos dos países limítrofes de Cabinda pelas populações para seu próprio consumo, em quantidades que não traduzam preocupações de natureza comercial, de produtos produzidos ou obtidos pelas próprias populações em condições a estabelecer pelo Ministro das Finanças, mediante proposta do Governo da Província.

ART. 6.º — Nos casos em que a legislação geral ou legislação especial concedam maiores benefícios pautais do que os estabelecidos, aplicar-se-á a legislação mais vantajosa para o importador.

ART. 7.º — As mercadorias nacionalizadas, ao abrigo dos impostos nos artigos 3.º e 4.º não podem sair do território da província sem que sejam previamente pagos ou caucionados valores correspondentes ás diferenças de direitos e demais imposições aduaneiras em vigor no restante território nacional, no momento em que são deslocadas.

ART. 8.º — 1. A exportação de mercadorias produzidas na Província de Cabinda está isenta dos pagamentos dos encargos aduaneiros e dos emolumentos gerais aduaneiros.

Exceptuando-se o imposto de selos e as restantes Texas de prestação de serviços .

2. São isentos do pagamentos de direito e demais imposições aduaneiras incluindo o imposto de selos os produtos alimentares

originários da Província de Cabinda, saídos pela fronteira terrestre para os países vizinhos, desde que as quantidades não traduzam preocupações de natureza comercial.

ART. 9.º — 1. Os encargos portuários referentes ao serviço de baldeação das mercadorias no porto de Cabinda não podem ser cobrados ao agentes económicos e população.

2. O valor correspondente ao serviço previsto no n.º 1 do presente artigo deve ser compensado á Empresa Portuária de Cabinda nas modalidades a estabelecer entre os Ministérios das Finanças e dos transportes e do Governo Provincial de Cabinda.

ART. 10.º — Constitui descaminho de direitos, previsto e punível nos termos do contencioso aduaneiro e demais legislação aplicável, a utilização das mercadorias importadas ou exportadas ao abrigo do presente regime aduaneiro e portuário especial, para fins diferentes dos previstos neste diploma legal.

ART. 11.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro das Finanças.

ART. 12.º — O presente decreto-lei entra em vigor na data sua publicação.

Publique-se;

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

O Presidente da Republica, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO 1

Mercadorias não incluídas no regime aduaneiro

e portuário para Cabinda.

Códigos	Designação das mercadorias
1	2
2203 00	Cerveja de malle
2204	Vinho de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool. Mostos de uvas, excluídos os da posição 2009:
2204 10	Vinhos espumantes e vinhos espumosos ; Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:
2204 21	Em recipientes de capacidade não superior a 2l:
2204 29	Outros:
2204 30	Outros mostos de uvas:
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plágio ou substâncias aromáticas;
2205 10	Em recipientes de capacidade não superior a 2l ;
2205 90	Outros;
2206 00	Outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel por exemplo):
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80% vol: aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas;
2208 20	Aguardentes de vinho ou de bagaços de uvas;
2208 30	Uísques;
2208 40	Rum e jafia;
2208 50	Gin e genebra
2208 60	Vodka;
2208 70	Licores;
2208 90	Outros;
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros de tabaco ou dos seus sucedâneos;
2402 10	Charutos e cigarrilhas contendo tabaco;
2402 20	Cigarros contendo tabaco;
2402 90	Outros;
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco (homogeneizado) ou (reconstituído); extractos e molhos de tabaco;
2403 10	Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção;
2403 91	Outros; Tabaco (homogeneizado) ou (reconstituído)

2403 99	Outros;
7113	Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos: De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos;
7113 11	De prata mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos;
7113 19	De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos;
7114	Artefactos de ouriversaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos: De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos;
7114 11	De prata mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais precioso;
7114 19	De outros metais preciosos, mesmo revestido, folheado ou chapeado, de outros metais preciosos;
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou seme-preciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas;
7116 10	De pérolas naturais ou cultivadas;
7116 20	De pedras preciosas ou semi-preciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas;

Códigos	Designação das mercadorias
1	2
8703	Automóveis de passageiros e outros

	veículos automóveis, principalmente concebidos para o transporte de pessoas, (exemplo os da posição 8702), incluídos os veículos de uso isto (station wagons) e os automóveis de corrida;
8703 10	Veículos especialmente concebidos para se deslocarem sobre a neve, veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes; outros veículos com motor de pistão alternativo e ignição por faísca;
8703 21	De cilindrada não superior a 1000cm ³
8703 22	De cilindrada superior a 1000cm ³ mais superior a 1500cm ³ ;
8703 23	De cilindrada superior a 1500cm ³ mais superior a 3000cm ³ ;
8703 24	De cilindrada superior a 3000cm ³ ; Outros veículos com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel):
8703 31	De cilindrada não superior a 1500cm ³ ;
8703 32	De cilindrada superior a 1500cm ³ mais não superior a 2500cm ³ ;
8703 33	De cilindrada superior a 2500cm ³ ;
8703 90	Outros;
9101	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes; (incluindo os contadores de tempo, dos mesmos tipos); com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos: Relógios de pulso, funcionando electricamente, mesmo com contador de tempo incorporado;
9101 11	De mostrador exclusivamente mecânico;
9101 12	De mostrador exclusivamente opto-electrónico;
9101 19	Outros; Outros relógios de pulso, mesmo com contador incorporado;
9101 21	De corda automática;
9101 29	Outros;
9101 91	Outros;
9101 99	Funcionando electricamente;
9111	Caixas de relógios das posições; 9101 ou 9102 e suas partes;
9111 10	Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos;
9113	Pulseiras de relógios e suas partes;
9113 10	De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

O Presidente da Republica, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Resolução n.º 20/04
de 21 de Setembro

A introdução de importantes inovações tecnológicas na Indústria petrolífera tem conduzido com bastante sucesso á revisão de dados em campos com pouca prospectividade.

A revisão efectuada aos dados existentes sobre a pesquisa, indica o potencial na Zona Terrestre da Bacia do Kwanza, justificando deste modo o interesse em promover a licitação desta área;

Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto e ao abrigo das disposições conjugadas das alínea j) do artigo 112.º do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da lei constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1. É concedida autorização ao Ministro dos petróleos para definir e estabelecer a divisão em blocos da Zona Terrestre da Bacia do Kwanza.
2. A presente resolução entra em vigor na data da sua Publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Junho de 2004.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

A
DIRECÇÃO DA EMPRESA PORTUARIA
DE CABINDA
ATT: Director Geral

C A B I N D A

ASSUNTO: Solicitação de apoio

Maria de Lourdes Gastão Félix, funcionaria desta empresa, colocada no Gabinete de Relações Públicas e Marketing, com a categoria de secretaria de 1ª Classe, venho por intermédio desta, solicitar a S/Excia Senhor Director, se digne autorizar um apoio financeiro, no valor de **50.000,00 Kzs**, para resolver problemas, relacionados com o falecimento do meu Pai. Conforme o Boletim de óbito em anexo.

Sem outro assunto de momento subscrevemo-nos com estima e consideração.

CABINDA, AOS 18 DE OUTUBRO DE 2006

A SOLICITANTE

Maria de Lourdes